



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0600248-83.2024.6.21.0000 - Mandado de Segurança Cível**

**Impetrante:** FABRICIA CARLA PASINATTO  
JOSE FERNANDO KUHN ADAMES  
**Impetrado:** GIOVANI CHERINI  
**Relator:** DES. MÁRIO CRESPO BRUM

**P A R E C E R**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL. ATO DO PRESIDENTE DA EXECUTIVA ESTADUAL DO PARTIDO LIBERAL. DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. AUTONOMIA PARTIDÁRIA QUE NÃO PODE SER CONFUNDIDA COM SOBERANIA PARTIDÁRIA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. DISSOLUÇÃO POR RAZÕES DESCONHECIDAS QUE NÃO DEVE PREVALEcer, CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. PAREcer PELA CONCESSÃO DA ORDEM.**

**I. RELATÓRIO.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSE FERNANDO KUHN ADAMES e FABRICIA CARLA PASINATTO contra ato do Presidente da Executiva Estadual do Partido Liberal (PL), GIOVANI CHERINI, tendo em vista os fatos descritos na inicial nos seguintes termos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em 11 de junho de 2024, a Comissão Executiva Municipal do Partido Liberal – PL, de Vacaria – RS, liderada pelos IMPETRANTES JOSÉ FERNANDO KUHN ADAMES e FABRÍCIA CARLA PASINATTO, foi destituída de forma obscura, arbitaria e unilateral (sem observação dos princípios do contraditório e do devido processo legal), sem qualquer publicidade pela comissão Executiva Estadual presidida pelo Presidente da Executiva Estadual do Partido Liberal no Estado do Rio Grande do Sul Giovani Cherini, ora IMPETRADO.

A constituição da Comissão Provisória Municipal de Vacaria - RS Ata de Constituição (Anexo 1) e Certidões da Justiça Eleitoral da Composição Completa da Executiva Municipal destituída, que tinha como legítimos, presidente e primeira vice-presidente, respectivamente, os IMPETRANTES JOSÉ FERNANDO KUHN ADAMES e FABRÍCIA CARLA PASINATTO. (Anexo 2).

O Partido Liberal de Vacaria- RS, até 2019 tinha 78 filiados em Vacaria. De 2020 a 2022, esse número aumentou mais 42 membros, totalizando 120. Em 2023, houve um acréscimo de 54 filiados totalizando 174 e em 2024, a chegada de 148, resultando um total de 322 filiados.

Ocorre que o vereador no Município de Vacaria – RS, senhor André Luiz Rokoski, que ingressou no PL apenas em 2024, juntamente com o Sr. Teodoro Stedile Ribeiro, imbuídos de interesses particulares em detrimento dos interesses do partido, dirigiram-se até a cidade de Porto Alegre – RS, onde ambos apresentaram argumentos pessoais a Comissão Executiva Estadual, presidida pelo IMPETRADO Giovani Cherini, que o convenceram a destituir a Executiva Municipal de forma unilateral - sem observação dos princípios do contraditório e do devido processo legal.

Assim, o Presidente Estadual, destituiu uma Comissão Executiva Municipal que desde o ano de 2018, trabalhou por resgatar, estruturar e colocar o PL municipal em uma condição de disputa com vistas às eleições municipais de 2024. O IMPETRADO decidiu unilateralmente - sem observação dos princípios do contraditório e do devido processo legal - pela formação de uma nova Executiva Municipal, sem ouvir os dois lados, contrariando o Estatuto do PL.

Diante disso, não restou alternativa aos IMPETRANTES a não ser impetrar o presente Mandado de Segurança. ((ID 45659067)

A medida liminar não foi concedida, em síntese, porque os documentos que acompanharam a inicial não demonstraram cabalmente o “motivo da destituição”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ou a “efetiva omissão de procedimentos prévios e atentos às diretrizes definidas no estatuto partidário e aos direitos fundamentais do contraditório e à ampla defesa. (ID 45660201)

O impetrado apresentou resposta asseverando, com base em dispositivos estatutários, que o órgão estadual detém competência para designar as comissões provisórias municipais e que a extinção das comissões provisórias pode ser realizada a qualquer momento, já que independe de qualquer processo de destituição, ou seja, a dissolução da comissão provisória liderada pelos impetrantes decorreu automaticamente da designação de nova comissão, por força do disposto no §4º do art. 6º do Estatuto do PL. (ID 45685581)

Após, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

**Assiste razão** aos impetrantes.

Lê-se no §1º do art. 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 97/2017:

§ 1º É **assegurada aos partidos políticos autonomia** para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua **organização e funcionamento** e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (g. n.)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No plano infraconstitucional, a autonomia do partido político para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento é assegurada no art. 3º da Lei nº 9.096/95. Acerca da matéria, é oportuno colacionar o seguinte julgado do c. TSE:

**ELEIÇÕES 2022. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS. ATO COATOR DO PRESIDENTE DA COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS). DISSOLUÇÃO DA COMISSÃO PROVISÓRIA DO DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARÁ. RAZÕES DESCONHECIDAS. ATO PRATICADO DE MODO UNILATERAL, SEM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. FIM DO PRAZO PARA O REGISTRO DAS CANDIDATURAS. CARÁTER DE URGÊNCIA RECONHECIDA. DEFERIMENTO DA LIMINAR.**

1. Não há nulidade processual decorrente da falta de citação dos impetrados, quando em pauta a análise do pedido liminar inaudita altera pars.
2. **A Justiça Eleitoral possui competência para apreciar as controvérsias internas de partido político, sempre que delas advierem reflexos diretos no processo eleitoral já em curso. Precedentes.**
3. **A comissão provisória do partido político foi desconstituída por razões desconhecidas, indicando que o ato tido por coator teria sido praticado de modo unilateral, sem observância do contraditório mínimo.**
4. **As normas estatutárias que conferem poder à Comissão Executiva Nacional para, a qualquer tempo, modificar os órgãos provisórios inferiores não estão em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.**
5. Na hipótese, tenho por **verossímil a alegação de que a desconstituição da Comissão Provisória Regional do Pará se deu de modo arbitrário** sem notificação ou possibilidade de contraditório e ampla defesa.
6. Caráter de urgência da medida, tendo em vista o prazo final para que as agremiações partidárias promovam o registro das candidaturas.
7. Medida liminar referendada, para determinar o reestabelecimento da Comissão Provisória do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) do Pará, presidida por Shirley Helena Rolim de Souza, até o julgamento definitivo da presente ação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Referendo no Mandado de Segurança Cível nº060074468, Acórdão, Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/10/2022.

Cumpre também referir a lição de José Jairo Gomes<sup>1</sup> sobre o tema:

A Constituição Federal adotou o princípio da liberdade de organização ao assegurar ao partido político (CF, art. 17, § 1o): (i) autonomia para definir sua estrutura interna; (ii) autonomia para estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios; (iii) autonomia para estabelecer regras sobre sua organização e funcionamento; (iv) autonomia para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias.

No entanto, **tal liberdade não é absoluta, “condicionando-se aos princípios do sistema democrático-representativo e do pluripartidarismo”** (STF – MC-ADI 5311/DF – DJe 4-2-2016). De sorte que **o partido deve observar os valores e princípios constitucionais**, notadamente os que informam o regime democrático, o sistema representativo, o pluralismo político, a dignidade da pessoa humana, as liberdades de associação e de expressão do pensamento, a transparência de gestão. **A organização de forma democrática e republicana do partido não é mera opção, mas imperativo constitucional.** Todo partido **deve, portanto, amoldar-se aos valores democrático-constitucionais** e às restrições legais impostas, e.g., para sua criação, organização, gestão, transformação, funcionamento e financiamento.

A dissolução da Comissão Municipal foi embasada no §4º do art. 6º do Estatuto do PL<sup>2</sup>:

**§ 4º A Comissão Executiva Provisória será considerada extinta quando outra for designada**, ou quando for eleita a Comissão Executiva pelo Diretório respectivo, desde que em Convenção autorizada pela Comissão Executiva Nacional, nos termos deste Estatuto. (g. n.)

<sup>1</sup> GOMES, José J. Direito Eleitoral. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559775330. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775330/>. Acesso em: 23 set. 2024, p. 102.

<sup>2</sup> Disponível no site:

[https://www.tse.jus.br/++theme++justica\\_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse/arquivos-1/estatuto-do-pl-de-19-12-2022-aprovado-em-18-5-2023/@@download/file/folha-de-rosto-e-estatuto-pl-19-12-2022-aprovado-em-18-5-2023.pdf](https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse/arquivos-1/estatuto-do-pl-de-19-12-2022-aprovado-em-18-5-2023/@@download/file/folha-de-rosto-e-estatuto-pl-19-12-2022-aprovado-em-18-5-2023.pdf).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Estabelecidos esses parâmetros normativos, jurisprudenciais e doutrinários de análise, verifica-se que o impetrado **não apresentou no caso concreto urgência e motivo - qualquer que seja - para a dissolução**. A decisão, portanto, pode ser considerada **arbitrária e unilateral**, como adjetivaram os impetrantes.

Além disso, depreende-se do pronunciamento de GIOVANI que de fato **não houve a mínima observância dos direitos fundamentais ao contraditório e à ampla defesa para a extinção da comissão**, circunstância desde o início asseverada pelos autores.

A autonomia partidária **não pode ser confundida com soberania partidária**. Dessa forma, diante do evidente desrespeito aos princípios constitucionais citados, não deve prevalecer a decisão de dissolução da Comissão Provisória Municipal do PL de Vacaria.

Nesse contexto, **a ordem deve ser concedida**.

**III. CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **concessão da ordem**.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2024.

**JANUÁRIO PALUDO**  
**Procurador Regional Eleitoral Auxiliar**

RN